



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.315 - RS
(2014/0323216-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CLETO CALLEGARO
ADVOGADO : FRANCIELI ZASTAWNY

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, o interesse processual da parte agravada.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que há interesse processual do recorrente. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para verificar a violação do art. 267, VI do Código de Processo Civil, faz-se necessário analisar as normas presentes nas Leis Estaduais ns. 10.395/95, 8.646/83, 6.672/74 e 12.961/08, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.315 - RS
(2014/0323216-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CLETO CALLEGARO
ADVOGADO : FRANCIELI ZASTAWNY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.283, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 87/88, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. POLÍTICA SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA.

À matéria discutida nos autos é plenamente aplicável o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, 1 do Código de Processo Civil.

Os elementos trazidos à análise mostraram-se suficientes, para embasar o convencimento do Magistrado a quo, destinatário direto da prova. Nota-se que o provimento judicial deu-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, desconsiderando a necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal. Preliminar que vai rejeitada.

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO.

Incidem sobre a gratificação de difícil acesso os índices dos reajustes da Lei nº 10.395/95, que se calcula sobre o vencimento básico de carreira do Magistério Público Estadual, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.646/83 e não sobre o vencimento básico do servidor. No caso, os índices dos incisos 1 a 111 do artigo 80 da Lei nº 10.395/95 incidem sobre Gratificação de Difícil Acesso, prevista no art. 70, item 1, letra "c" da Lei nº 6.672/74, calculada na forma acima, foram pagos na época correta. No que tange aos incisos IV e V do referido artigo, ainda que o reajuste tenha sido determinado pela Lei Estadual nº 12.961/08, o fez de forma fracionada subsistindo o direito às diferenças pretéritas, devendo ser abatidos os pagamentos já realizados, observada a prescrição quinquenal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO.

Considerando a natureza repetitiva da ação em que foi sucumbente a Fazenda Pública, sem a necessidade de produção probatória, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre as parcelas vencidas, até o ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e o mesmo percentual sobre as parcelas vincendas, se existirem, contadas a partir do ingresso da ação e, respeitado o limite de uma anuidade. Entretanto, tanto na hipótese de as parcelas vincendas serem inferiores a uma anuidade como no caso de não existirem prestações a vencer após o ajuizamento da ação, a verba honorária deve ser arbitrada em 5% sobre a condenação.

SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Em razão da parcial procedência da ação, resta caracterizada a sucumbência recíproca, redimensionando-se os ônus sucumbenciais.

Compensação da verba honorária admitida. Arts. 20, §§ 30 e 40 e 21, ambos do CPC. Súmula nº 306 do STJ.

PREQUESTIONAMENTO REJEITADO.

O Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POLÍTICA SALARIAL. LEI 10.395/95. SERVIDOR PÚBLICO.

A sentença condenatória ilíquida proferida contra a Fazenda Pública fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal. Súmula 490 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Necessário se faz restringir a condenação ao Vínculo Funcional nº 141031 8/01 da autora.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM REEXAME NECESSÁRIO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 115, e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, o recorrente alega violação do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que "não se pode olvidar que o título executivo judicial do qual decorreu a implantação dos reajustes previstos no supracitado dispositivo legal, tratando-se de sentença condenatória que determinou o pagamento - além do implemento das diferenças em questão -, por si só, abrange os valores retroativos, observada, a prescrição quinquenal" (fl. 131, e-STJ).

Alega ainda que "evidencia-se a falta de interesse de agir da parte recorrida (autora), devendo ser ressaltado que eventual descumprimento da decisão judicial já proferida em toda a sua extensão seria uma questão a ser dirimida nos autos da própria ação, não justificando a propositura de nova demanda" (fl. 134, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 141/146, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo."

Em suas razões regimentais, reitera o agravante violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois houve omissão quanto à tese da ausência de interesse processual

Assevera, em síntese, que "não incide no caso concreto o óbice da Súmula 7/STJ, eis que resta patente no feito que o ente público já implementou o pagamento da gratificação pleiteada, tal qual contido no acórdão recorrido" (fl. 185, e-STJ).

Alega, ainda, que "Não se está em busca de discutir acerca do direito ao reajuste previsto na legislação estadual, ou da análise de dispositivo local. A alusão à Lei Estadual se dá tão somente para esclarecer o contexto do presente caso, demonstrando que referida Lei confere um direito à servidora, e que, com base na r. legislação, a servidora postulou duplamente um mesmo direito" (fl. 186, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.315 - RS
(2014/0323216-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, o interesse processual da parte agravada.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que há interesse processual do recorrente. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para verificar a violação do art. 267, VI do Código de Processo Civil, faz-se necessário analisar as normas presentes nas Leis Estaduais ns. 10.395/95, 8.646/83, 6.672/74 e 12.961/08, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, o interesse processual da parte agravada.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que há interesse processual do recorrente (fl. 94, e-STJ):

"No entanto, cumpre referir que, por não terem sido pagos de uma vez só, mas sim de forma escalonada e não ter sido implementado o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32 há interesse processual da parte autora na percepção dos reajustes, mesmo que tenham sido concedidos os aumentos de forma administrativa, pois ainda persiste o direito do servidor ao adimplemento das parcelas pretéritas. Obviamente, eventuais pagamentos efetuados deverão ser compensados em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, tendo em vista a necessidade de se evitar o pagamento em duplicidade."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

("Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6. ed. ampliada e revista, Revista dos Tribunais, p. 305.)

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA PROVA.

Se a reforma do julgado demanda o reexame da prova, o recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 7).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 230.349/RN, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, inferiu que a ora agravante copiou sem autorização o sistema didático apresentado e formulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente pela agravada.

2. *Para alterar a conclusão da Corte do origem no sentido de reconhecer que a agravante apenas copiou sem autorização o conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos demais campos da propriedade imaterial, o reexame do acervo fático-probatório dos autos seria necessário, o que é impossível na via estreita do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 388.910/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 17/10/2014.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O REsp 1.310.034/PR, julgado no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, reafirma o posicionamento já desta Corte quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da possibilidade de conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial.

2. O TRF da 3ª Região delineou as atividades exercidas pelo recorrido dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.454.157/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014.)

DA SÚMULA 280/STF

Para verificar a violação do art. 267, VI do Código de Processo Civil, faz-se necessário analisar as normas presentes nas Leis Estaduais ns. 10.395/95, 8.646/83, 6.672/74 e 12.961/08, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pelas autoras, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001" (REsp 1.308.950/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

4. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 10.395/95. REAJUSTE SOBRE OS 20% DA PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM, INCORPORADOS AO VENCIMENTO BÁSICO PELA LEI N. 11.662/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DUPLA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES. AFERIÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Na origem, a recorrida, professora do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou ação ordinária, com vistas ao recebimento dos reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM, incorporados ao vencimento básico pela Lei nº 11.662/2001.

2. Cinge-se a controvérsia a definir qual a prescrição aplicável à espécie, se a de trato sucessivo, consoante a Súmula 85/STJ, ou se a de fundo de direito.

3. Para verificar a suposta violação do artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual das autoras, seria necessária a análise das Leis Estaduais nºs 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Além de não ter havido expressa negativa da Administração do direito reclamado pela autora, a parcela autônoma foi paga a menor durante o período compreendido entre a concessão do reajuste pela Lei nº 10.395/95 e a incorporação dos 20% aos vencimentos dos professores promovida pela Lei n. 11.662/2001.

5. Nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, como na espécie, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes.

6. A matéria não é nova nesta Corte Superior, que há muito já vem decidindo que "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (REsp 745418/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Desembargador Federal convocado do TRF 1ª Região -, DJ 15/10/2007).

7. Acerca da alegada dupla incidência dos reajustes promovidos pela Lei nº 10.395/95 sobre a PAM em virtude da incorporação promovida pela Lei Estadual nº 12.961/08, a revisão do julgado demandaria tanto a incursão no acervo fático-probatório dos autos, como a análise de lei local, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedente.

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.313.586/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0323216-9

AgRg no
AREsp 632.315 / RS

Números Origem: 00001222220128210102 00833022920148217000 02836832420128217000
04195141020138217000 10211200000961 11200000961 122222012821010
1222220128210102 1939463920148217000 2836832420128217000
4195141020138217000 70049770928 70056948870 70058907395 70060013836
833022920148217000

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CLETO CALLEGARO
ADVOGADO : FRANCIELI ZASTAWNY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR CLETO CALLEGARO
ADVOGADO : FRANCIELI ZASTAWNY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.